a. . .
. . m. área metropolitana
. l. . de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa
Mandato 2025-2029

EDITAL

N.º 40/CML/2026

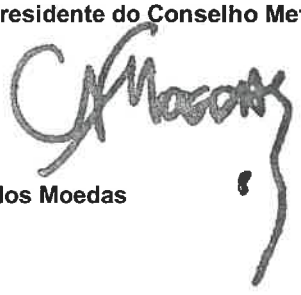
(Regulamento do Conselho Metropolitano de Segurança)

CARLOS MOEDAS, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no artigo 72.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 56.º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104.º, ambos do Anexo I à Lei nº 75/2013, 12 de setembro, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido ordinariamente em 22 de outubro de 2026, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, apreciou a proposta de iniciativa da Comissão Executiva e aprovou por unanimidade com 14 voto(s) a favor, do(s) município(s) de Alcochete, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Montijo, Odivelas, Oeiras, Seixal, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2120.428 eleitores (86,97%), a Propostan.º187/CEM/2026 - Deliberar submeter à aprovação do Conselho Metropolitano de Lisboa o "Regulamento do Conselho Metropolitano de Segurança", conforme minuta em anexo.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 22 de outubro de 2026

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa



Carlos Moedas

Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25, 25A.
1100-187 Lisboa
Tel: (+351) 218 428 570
Fax: (+351) 218 428 577
amlcorreio@aml.pt
www.aml.pt

a. . .
. . m. área metropolitana
. l. . de lisboa

Aprovado por unanimidade.

Lisboa, 13 de outubro de 2026

PROPOSTA Nº 187/CEML/2026

[Deliberar submeter à aprovação do Conselho Metropolitano o "Regulamento do Conselho Metropolitano de Segurança", conforme minuta em anexo]

Considerando que:

A. As áreas metropolitanas visam a prossecução de fins públicos, entre os quais, assegurar a articulação das atuações entre os municípios do território abrangido e os serviços da administração central, designadamente, nos domínios da segurança e proteção civil, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

B. O documento "Eixos Prioritários e Objetivos Estratégicos para o mandato 2025-2029", aprovado pelo Conselho Metropolitano de Lisboa no contexto da reunião N.º 02/CML/2026, estabelece as orientações políticas e estratégicas da Área Metropolitana de Lisboa para o respetivo quadriénio e décadas seguintes, assente em três princípios fundamentais: coesão, escala metropolitana e capacidade pública.

C. No contexto do documento referido na alínea anterior, destaca-se como eixo de atuação prioritário, o relativo à "Segurança e Proteção Civil" (7), onde se refere que a Segurança é uma das maiores preocupações dos cidadãos da área metropolitana de Lisboa, impactando diretamente na qualidade de vida, coesão social e atratividade económica da região.

D. O Eixo "Segurança e Proteção Civil" prevê a concretização de um conjunto de quatro Objetivos Estratégicos na área da Segurança, visando o primeiro dos quais a criação de um órgão de natureza consultiva, para articulação de informação e cooperação entre os dezoito municípios da AML e representantes de diversos setores, "com o objetivo de encontrar soluções articuladas no território": o Conselho Metropolitano de Segurança.

E. A presente proposta de deliberação visa regular o funcionamento de um instrumento, pioneiro no nosso país à escala metropolitana (e intermunicipal), cujos objetivos propostos se centram no aprofundamento do conhecimento sobre a criminalidade e vulnerabilidade territorial, na formulação de propostas intermunicipais para a prevenção da marginalidade, na emissão de pareceres e propostas sobre matérias específicas, e, na recomendação de instrumentos

operacionais regionais, designadamente o Plano de Policiamento Metropolitano e o Projeto Metropolitano de Videoproteção.

F. O Conselho Metropolitano de Segurança deverá igualmente constituir-se como uma evidência da maturidade do nível metropolitano para negociar com o Estado Central a transferência de mais competências da administração direta e indireta do Estado, exigindo que a atribuição de novas funções ou o reforço das competências existentes seja acompanhada dos necessários recursos financeiros para a sua concretização.

G. A presente proposta de Regulamento para o futuro Conselho Metropolitano de Segurança, foi previamente apresentada e discutida no contexto da Ordem de Trabalhos da Segunda Reunião do Grupo de Trabalho Metropolitano de Segurança e Proteção Civil, realizada presencialmente no dia 22 de setembro de 2026, no Edifício Sede da AML, com a participação de catorze (14) dos dezoito municípios da área metropolitana de Lisboa.

H. Após solicitação de contributos no contexto do mesmo Grupo de Trabalho Metropolitano, a versão que se apresenta nesta proposta de Deliberação, foi partilhada e discutida numa reunião extraordinária (não presencial), realizada no dia 8 de outubro de 2026, dirigida pelo Primeiro Secretário Metropolitano, Dr. Emanuel Costa, e que contou com a participação de representantes de doze (12) dos dezoito municípios da área metropolitana de Lisboa.

Neste sentido, ao abrigo da alínea mm) do n.º 1 do artigo 76.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado e publicado como Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos do previsto na alínea dd) do nº 1 do artigo 71º, do mesmo diploma legal, tenho a honra de propor que a Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa delibere aprovar e submeter ao Conselho Metropolitano de Lisboa, para que este órgão autorize:

- **Aprovar o Regulamento do Conselho Metropolitano de Segurança.**

Lisboa, 09 de outubro de 2026

O Primeiro Secretário Metropolitano,

Emanuel Colaço Costa

Regulamento do Conselho Metropolitano de Segurança

O Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL -Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no seu Artigo 67.º, atribui às áreas metropolitanas de Lisboa e Porto a responsabilidade de "assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central" (n.º 2), nomeadamente em matéria de "segurança e proteção civil" (alínea e)).

O documento "Eixos Prioritários e Objetivos Estratégicos Mandato 2025-2029", aprovado unanimemente pelo Conselho Metropolitano de Lisboa reunido ordinariamente a 22 de janeiro de 2026 (Edital n.º 6/CML/2026), apresenta o conjunto de prioridades assumidas e que nortearão a atuação da Comissão Executiva da AML. Um conjunto de propostas assentes em três princípios fundamentais: coesão, escala e capacidade pública. Um dos oito eixos prioritários que apresenta é exatamente o relativo à "Segurança e Proteção Civil" (Eixo 7).

A Área Metropolitana de Lisboa, entendendo a pertinência da existência de um órgão de natureza estratégica e consultiva, que possa promover a articulação, informação, complementaridade e cooperação interterritorial entre as entidades que na área definida pelas sub-regiões da Grande Lisboa e da Península de Setúbal, têm intervenção na prevenção, garantia de segurança, inserção social e tranquilidade das populações, propôs no âmbito do já referido "Eixo 7" do seu plano estratégico, a criação do Conselho Metropolitano de Segurança.

Este Conselho deverá tratar a segurança numa perspetiva integrada, global, sistémica, dinâmica e pluridisciplinar, integrando perceções humanas, fatores sociais, tecnológicos, ambientais e jurídicos, nas dimensões horizontal (entre os diversos agentes) e vertical (entre os níveis nacional, regional e local). A sua atividade, do foro consultivo, deverá igualmente debruçar-se sobre matérias relacionadas com a prevenção, coordenação e resiliência, nomeadamente, dos sistemas de segurança e proteção civil

O respetivo Regulamento do Conselho Metropolitano de Segurança foi aprovado na Reunião do Conselho Metropolitano de Lisboa de XX de XXXX de 2026, sob proposta da Comissão executiva com o n.º XXX/XXXX e publicado através do Edital XX/XXXX, depois de ter sido objeto de consulta e recolha de contributos no âmbito do Grupo de Trabalho Metropolitano de Proteção Civil e Segurança.

REGULAMENTO DO CONSELHO METROPOLITANO DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Noção)

O Conselho Metropolitano de Segurança da Área Metropolitana de Lisboa é uma entidade de âmbito intermunicipal, com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação estratégica à escala metropolitana.

Artigo 2.º

(Objetivos)

Constituem objetivos do Conselho Metropolitano de Segurança da Área Metropolitana de Lisboa:

a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área metropolitana de Lisboa, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;

b) Formular, a uma escala intermunicipal, propostas prevenção e intervenção para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos;

c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social;

d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades da administração central do Estado que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;

e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica com incidência na área territorial da Grande Lisboa e da Península de Setúbal, tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, designadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações de

cariz intermunicipal que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários na área metropolitana de Lisboa;

g) Propor à Comissão Executiva a aprovação de instrumentos de planeamento estratégico e operacional relacionados com a segurança e proteção civil.

Artigo 3.º

(Sede)

O Conselho tem funcionamento no edifício sede da Área Metropolitana de Lisboa sito à Rua Cruz de Santa Apolónia em Lisboa, podendo funcionar por decisão dos respetivos conselheiros, em qualquer outro dos dezoito municípios da área metropolitana de Lisboa.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E PRESIDÊNCIA

Artigo 4.º

(Composição)

1. Integram o Conselho:

a) O/A Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa;
b) O/A Primeiro/a Secretário/a Metropolitano/a, que pode ser substituído pelo/a Secretário/a Metropolitano/a com competência delegada na área da segurança.
c) Um representante de cada um dos Municípios da Área Metropolitana de Lisboa, Presidente de Câmara ou Vereador do Pelouro da Segurança;
d) Os representantes do Ministério Público das Comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Setúbal;
e) Os Comandantes Territoriais de Lisboa e Setúbal da Guarda Nacional Republicana;
f) Os Comandantes Distrital de Setúbal e Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública;
g) Os Comandantes Locais da Polícia Marítima de Cascais, Lisboa e Setúbal;
h) Os Comandantes sub-regionais de Emergência e Proteção Civil da Grande Lisboa e Península de Setúbal
i) Um representante da Polícia Judiciária
j) Um representante Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

2. O Conselho pode ainda convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função de alguma matéria específica e cuja representatividade não esteja assegurada nos termos no número anterior, nomeadamente, os Senhores/Senhoras Diretores/as e/ou Coordenadores/as Municipais de Proteção Civil e/ou os Senhores/Senhoras Diretores/as e/ou Comandantes das Polícias Municipais, no contexto de temáticas conexas com ao respetivo âmbito.
3. Os participantes convidados nos termos do número anterior assumem o estatuto de observador, sem direito de voto.

Artigo 5.º

(Competências)

Compete ao Conselho Metropolitano de Segurança:

1. Emitir parecer sobre as seguintes matérias de âmbito territorial intermunicipal e na área metropolitana de Lisboa:
   a) A evolução dos níveis de criminalidade;
   b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança;
   c) Os índices de segurança e o ordenamento social;
   d) Os resultados da atividade intermunicipal ou sub-regional de proteção civil;
   e) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
   f) Da localização dos novos equipamentos dos agentes de segurança pública.

2. Compete ainda ao Conselho Metropolitano de Segurança o acompanhamento dos trabalhos de elaboração e atualização (pelo Grupo Metropolitano de Proteção Civil e Segurança) e a respetiva recomendação de aprovação no Conselho Metropolitano de Lisboa dos seguintes instrumentos de planeamento e estratégia metropolitana no âmbito da segurança e proteção civil:
   a) Plano de Policiamento Metropolitano, que defina o reforço de efetivos de polícia de proximidade e patrulhamento, priorizando bairros vulneráveis e áreas de maior incidência criminal;
   b) Plano de Risco Metropolitano, com mapas de criminalidade e vulnerabilidade, apoiado em dados nacionais;
   c) Projeto Metropolitano de Videoproteção;
   d) Plano Estratégico de distribuição territorial da rede quartéis, esquadras ou postos territoriais das forças de segurança e outros agentes de proteção

civil, nomeadamente de quartéis e destacamentos de bombeiros, nos termos do Art.º 34.º da Lei 50/2018, de 16 de agosto;

Artigo 6.º

(Presidência)

1. O Conselho é presidido pelo Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, podendo ser substituído pelo Primeiro Secretario Metropolitano.
2. Compete ao Presidente abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos, podendo ainda suspendê-los ou encerrá-los antecipadamente, quando circunstâncias excecionais o justifiquem.
3. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos, por um Secretário Metropolitano com a competência delegada.

Artigo 7.º

(Secretariado)

1. Para apoiar o funcionamento do Conselho, a Área Metropolitana de Lisboa (AML) assegura a criação de uma equipa interna que pode participar nas reuniões do órgão, sem direito a voto, competindo-lhe coadjuvar o Presidente nas respetivas tarefas.
2. O Secretariado não comporta quaisquer encargos adicionais para a AML ou para qualquer outra entidade do Conselho.

SECÇÃO II

DAS REUNIÕES

Artigo 8.º

(Periodicidade e local das reuniões)

1. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por semestre.
2. As reuniões realizam-se no edifício Sede da AML ou, por decisão do Presidente, em qualquer outro local da área metropolitana de Lisboa.

Artigo 9.º

(Reuniões Ordinárias)

1. As reuniões do Conselho são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de dez dias úteis.
2. No caso do local da reunião não ser na Sede do Município, deve o Presidente, na convocatória, fazer referência expressa a essa alteração.

Artigo 10.º

(Reuniões Extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação escrita do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros, devendo neste caso o respetivo requerimento conter a indicação do assunto que se deseja ver tratado.
2. As reuniões extraordinárias poderão ainda ser convocadas por deliberação do Conselho Metropolitano, indicando a respetiva Ordem do Dia.
3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com antecedência mínima de 48 horas relativa à data da reunião extraordinária.
4. Da convocatória, para além do dia, hora e local da sua realização, devem constar de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 11.º

(Ordem do Dia)

1. Cada reunião terá uma "Ordem do Dia" estabelecida pelo Presidente, atendendo ao descrito nos artigos anteriores.
2. O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respetiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da convocação da reunião.
3. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data da reunião.
4. Em cada reunião ordinária haverá um período de "Antes da Ordem do Dia", que não poderá exceder sessenta minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos da competência do Conselho, não incluídos na Ordem do Dia.

Artigo 12.º

(Quórum e funcionamento deliberativo)

1. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros.
2. Não se verificando o quórum previsto no número anterior à hora marcada para o início da reunião, o Presidente pode determinar o seu início, decorridos trinta minutos, independentemente do número de membros presentes.
3. O Conselho reunido em segunda convocatória poderá deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito de voto.

Artigo 13.º

(Uso da palavra)

A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição.

SECÇÃO III

DOS PARECERES

Artigo 14.º

(Elaboração dos pareceres)

1. Para o exercício das competências do Conselho Metropolitano de Segurança, os pareceres são elaborados pelo Grupo Metropolitano de Proteção Civil e Segurança ou por um membro do Conselho, designado pelo Presidente.
2. Sempre que a matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho, que terão por objetivo a apresentação de um projeto de parecer.

Artigo 15.º

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria relativa dos membros com direito a voto presentes na reunião.
2. A votação é nominal e, em caso de empate, o Presidente tem votos de qualidade, exceto se a votação tiver ocorrido por escrutínio secreto nos termos da lei, caso em que se procede a nova votação.

3. As deliberações são sempre fundamentadas e acompanhadas das declarações de voto que tiverem sido apresentadas, exceto se a votação tiver ocorrido por escrutínio secreto.
4. Só podem ser tomadas deliberações em relação a assuntos que estejam incluídas na ordem do dia.
5. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, pelo menos dois terços dos membros do Conselho Metropolitano de Segurança reconheçam urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído da ordem do dia de reunião ordinária.
6. Sempre que haja urgência em deliberar sobre matéria da competência do Conselho Metropolitano de Segurança, os membros podem ser chamados a deliberar sobre documentação que lhes for remetida por correio eletrónico.

Artigo 16.º

(Aprovação de pareceres)

1. Os projetos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.
2. Os pareceres são votados globalmente, considerando-se aprovados quando reúnam o voto favorável da maioria dos membros presentes na reunião.
3. Quando um parecer for aprovado com votos contra, os membros discordantes podem requerer que conste do respetivo parecer a sua declaração de voto.
4. Os pareceres do Conselho são apreciados pelo Conselho Metropolitano de Lisboa, sob proposta da Comissão Executiva, com conhecimento das forças de segurança com competência na área metropolitana de Lisboa.

SECÇÃO IV

DAS ATAS

Artigo 17.º

(Atas das reuniões)

1. De cada reunião será lavrada ata que registe o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as presenças verificadas, os assuntos apreciados,

os intervenientes, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto escritas.

2. As atas são elaboradas sob a responsabilidade do Secretário do Conselho, que as assinará com o Presidente e submetidas à aprovação do Conselho na reunião seguinte.
3. As atas ou o texto das deliberações podem ser aprovadas em minuta, no final da reunião.
4. Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma ata donde constem ou se omitam tomadas de posições suas pode posteriormente juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.
5. As atas das reuniões do Conselho, após aprovadas, são transmitidas por via eletrónica aos respetivos membros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

(Posse)

Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa e Primeiro Secretário Metropolitano.

Artigo 19.º

(Suplência)

Nos casos de ausência, falta ou impedimento do membro empossado, a suplência faz-se nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, podendo o membro empossado designar outra pessoa da entidade que representa.

Artigo 20.º

(Duração do Mandato)

O mandato dos membros do Conselho Metropolitano de Segurança tem a duração do mandato autárquico.

Artigo 21.º

(Apoio)

Compete à Comissão Executiva, assegurar a instalação do Conselho Metropolitano de Segurança e à Área Metropolitana de Lisboa o respetivo apoio logístico necessário ao seu correto funcionamento.

Artigo 22.º

(Regulamento)

O regulamento pode ser revisto, a todo o tempo, pelo Conselho Metropolitano de Lisboa, sob proposta da Comissão Executiva, por sua iniciativa, nos termos regimentais, ou sob proposta do Conselho Metropolitano de Segurança.

Artigo 23.º

(Produção de efeitos)

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação em Edital do Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa